

**PARECER TÉCNICO COREN/PR- 009 -2022**

**ASSUNTO:** "Jornada de trabalho de enfermagem referente a plantões de 24 horas."

**1. DO FATO**

A Ouvidoria do Conselho Regional de Enfermagem recebeu no dia 09 de maio de 2022 a seguinte demanda: Questionamento relacionado à "Jornada de trabalho de enfermagem referente à realização de plantões de 24 horas com devido descanso posterior." Ressalta que os enfermeiros atuam junto a uma empresa a qual presta serviço de APH móvel nas concessionárias e que devido às distâncias significativas e todas as dificuldades vivenciadas atualmente, a equipe solicitou ao empregador a mudança para essa jornada de trabalho, porém a empresa demandou um parecer do órgão de classe da categoria.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e Conselhos Regionais de Enfermagem (Coren) foram criados pela Lei nº 5905 de 12 de julho de 1973. A referida lei, tem como premissa, ser órgão disciplinador do exercício da profissão de enfermeiros e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Nela encontramos as competências dos Conselhos, sendo normatizadas que tanto o Conselho Federal quanto Regionais, têm a função de orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício dos profissionais de enfermagem. Como autarquias federais, expedem a Carteira de Identidade Profissional; cumprem e fazem cumprir as legislações e o Código de Ética e Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen); funcionam como Tribunal de Ética Profissional; arrecadam anuidades, multas e taxas.

**CONSIDERANDO** a Constituição Federal do Brasil promulgada em 1988 garante dois tipos de jornadas de trabalho, assim estabelece no Art. 7º:

- Inciso XIII: duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.
- Inciso XIV: jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

**CONSIDERANDO** a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), nos arts. 58 e 59, define como ilegais as jornadas de trabalho superiores a dez horas diárias para todas as categorias profissionais;

**CONSIDERANDO** a Súmula no 444 do TST - Jornada de trabalho. NORMA COLETIVA. LEI. Escala de 12 por 36. Validade. – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012:



PROT. OKU



- “É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente **mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho**, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.” (grifo nosso). Salientando que a referida Súmula, em que pese ratificar a validade da jornada em escala 12 x 36 – esclarecendo inexistir adicional de horas extraordinárias sobre a 11<sup>a</sup> e 12<sup>a</sup> hora – impõe, expressamente, a observância de requisitos formais à sua legitimação, quais sejam, a realização de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.”;

**CONSIDERANDO** o PARECER DE CÂMARA TÉCNICA Nº 28/2018/CTLN/COFEN, que conclui que a égide de legislar sobre carga horária, jornada de trabalho e descanso, pertence ao Estado, conforme disposto na Constituição Federal Brasileira;

**CONSIDERANDO** a RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017 que em seus arts. 24 e 45, respectivamente, cita que é dever do profissional de enfermagem “Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade” e “Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.”;

**CONSIDERANDO** que o direito do trabalho vem sendo marcado, desde muito tempo por incessantes lutas pela garantia dos direitos dos trabalhadores, principalmente quanto à limitação da jornada de trabalho, sendo que ainda hoje buscam-se melhorias quanto a esse tema, existindo inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer desta comissão é no sentido de que a competência de legislar sobre carga horária, jornada de trabalho e descanso, pertence ao Estado, conforme disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988. Não cabe, portanto, ao Conselho Regional de Enfermagem, emitir normas sobre jornada de trabalho e descanso entre jornadas de trabalho.

Corroboramos com o que conclui o Parecer Técnico COREN/BA que cita: “Tendo em vista que, como Conselho, temos a competência de disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de enfermagem, assegurando uma assistência de qualidade e segura para pacientes e profissionais, não recomendamos a jornada 24 ininterruptas para o profissional de enfermagem. Sendo esta matéria regulamentada pela Superintendência Regional do Trabalho, sugerimos encaminhamento desta consulta a este órgão para maiores esclarecimentos.”

É o parecer,


Curitiba, 28 de junho de 2022



Enfermeira Rejane Maestri Nobre Albin  
Coordenadora da Comissão de Urgência e Emergência



Enfermeira Gabriela Aímee de Araújo Floriano  
Colaboradora Comissão de Urgência e Emergência



Enfermeiro Fábio Luiz Motta  
Colaboradora Comissão de Urgência e Emergência

#### REFERÊNCIAS:

BRASIL. LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973 - **Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.**

Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973\\_4162.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html) acesso em 06 de junho 2022

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91972/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988> - Acesso em 05 de junho 2022

BRASIL. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. **Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943.**



Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111983249/consolidacao-das-leis-do-trabalho-decreto-lei-5452-43> - Acesso em 01 de junho 2022

BRASIL – TST Súmula no 444 do TST – **Resolução 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.**

Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/sumulas/1431370579/sumula-n-444-do-tst>- Acesso em 06 de junho 2022

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - PARECER DE CÂMARA TÉCNICA Nº 28/2018/CTLN/COFEN. **Limitação do acúmulo de carga horária semanal dos profissionais de enfermagem e descanso entre as jornadas.**

Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/parecer-n-28-2018-cofen-ctl\\_n\\_68178.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-n-28-2018-cofen-ctl_n_68178.html)- Acesso em 07 de junho de 2022

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - **Resolução COFEN No 0564/2017.**

Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)- Acesso em 01 de junho de 2022

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - **Parecer Técnico COREN/BA Nº 003/2013**

Disponível em: [http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-no-0032013\\_17678.html](http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-no-0032013_17678.html) - Acesso em 01 de junho 2022

